



PARECER JURÍDICO Nº 12/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 02/2025.

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS/2025 no âmbito do Município de Prado Ferreira.*

Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas enviou o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, para emissão de parecer.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, amparada pelo artigo 78, incisos XXIII, da Lei Orgânica¹.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

O projeto de lei complementar nº 02/2025 está assim redigido:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, com vistas a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários municipais.

Art. 2º Poderão ser quitados ou parcelados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, objeto

¹LOM. Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito: XXIII superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;



de ações executivas fiscais ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput desde artigo, poderão ser parcelados os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º O pedido de adesão aos benefícios constantes desta lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, formalizado no período de 03 de março de 2025 a 30 de maio de 2025 mediante a lavratura e assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Débito junto à Divisão Municipal de Cadastro e Tributação.

§1º Podem aderir ao programa instituído por esta Lei as pessoas responsáveis pela obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, estes últimos somente para pagamento à vista, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável à espécie.

§ 2º As pessoas a que se refere o § 1º podem se fazer representar por procurador, desde que devidamente munido de instrumento de procuração com assinatura reconhecida.

Art. 4º O débito será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo para fins de parcelamento o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente para pessoas físicas e 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM para pessoas jurídicas.

Art. 5º Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:

<i>Forma de pagamento</i>	<i>Percentual de redução</i>
<i>À vista</i>	<i>100%</i>
<i>Até 03 parcelas</i>	<i>90%</i>
<i>Até 05 parcelas</i>	<i>80%</i>
<i>Até 08 parcelas</i>	<i>70%</i>
<i>Até 12 parcelas</i>	<i>60%</i>



§1º O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes exclusivamente aos juros e multas de mora, aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação. A redução disciplinada nesta lei não alcança os valores inerente à correção monetária, incidente sobre o valor original, calculada pelo índice INPC-IBGE.

§2º. Nos acordos de parcelamento será exigido o pagamento de uma entrada 'no ato' não inferior a 10% (dez por cento) do valor total do débito inadimplido.

§3º No caso de reparcelamento de débitos já parcelados nos termos desta lei, a entrada mínima será de 20% (vinte por cento) para pessoas físicas e 30% (trinta por cento) para pessoas jurídicas, do valor total do débito inadimplido.

§4º A homologação do acordo dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do parcelamento.

§5º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 6º O vencimento das demais parcelas objeto de parcelamento e/ou reparcelamento, ocorre a cada 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da entrada conforme o §§ 2º e 3º, prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

§ 7º A formalização do Termo de Parcelamento e Confissão do Débito, o qual o contribuinte e o Município ficam vinculados, implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

Art. 6º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária calculadas pelo índice INPC-IBGE; multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1 por cento ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária).

§ 2º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquida-



ção total das parcelas acordadas. § 3º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

§ 4º O simples atraso no recolhimento de qualquer parcela não implicará na perda dos descontos das parcelas vincendas.

§ 5º Será expresso em cada parcela o valor correspondente ao débito sem o desconto e o valor do débito com o desconto sendo que, se pago até a data do vencimento, quita-se o valor com desconto e se pago após o prazo de vencimento, respeitando-se o disposto no caput, quita-se o valor sem o desconto, acrescido dos adicionais previstos, pelo atraso.

Art. 7º A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes as dívidas em quitação ou parcelamento;

IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente A data de adesão;

V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juizo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§2º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 8º No ato do parcelamento, o sujeito passivo ou seu procurador, deverá apresentar obrigatoriamente, para serem anexados ao Requerimento/Termo de Parcelamento de Débito, os seguintes documentos, em cada caso:

a) Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;



- b) Cópia da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do contribuinte devedor ou do procurador;
- c) Cópia dos atos constitutivos da empresa;
- d) Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso da ausência do contribuinte devedor.

Art. 9º A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - quando do atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicando no vencimento antecipado das parcelas vincendas e na anulação dos efeitos do parcelamento independentemente de notificação ou interpelação, facultando-se ao município a aplicação das medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo seja excluído do acordo, perderá os descontos concedidos nos termos do artigo 5º desta Lei. Art. 10. O pagamento A vista ou a entrada se dará até o 3º dia útil a data da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e nos casos previstos de entrada parcelada o vencimento da 14 parcela regular se dará 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela da entrada. Art. 11. A implementação dos procedimentos normativos e administrativos necessários à execução desta Lei, bem como, o gerenciamento e acompanhamento dos acordos compete A Divisão Municipal de Tributação.

Art. 12. Esta Lei estabelece condições especiais de recuperação de crédito e parcelamentos de débitos cuja adesão aos termos estará vigente até o final do prazo estabelecido no art. 3º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O denominado REFIS, trata-se de medida de exceção, que cria condições especiais para a quitação ou o parcelamento dos débitos. A princípio inexiste impedimento constitucional ou legal para que a Lei Municipal estabeleça programa de recuperação fiscal, comumente chamado REFIS.



Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

É controversa a exigência da estimativa do impacto orçamentário financeiro em relação ao Projeto do REFIS. Parte da doutrina entende que ao REFIS se aplica a hipótese do § 3º, inciso II, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conjugado com o Tema 1184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ. Fundamentam esse entendimento na hipótese segundo a qual o REFIS se refere aos juros e às multas cuja natureza jurídica é sancionatória, não tendo, por isso, caráter tributário, cuja natureza jurídica é arrecadatória. Por outros termos, o REFIS não constituiria benefício de natureza tributária. Mas, constituiria política pública da administração tributária com o objetivo de incrementar a entrada de tributos ao erário. Com essa medida, por outro lado, possibilita-se a regularização de débitos vencidos, evitando-se cobrança judicial e oneração proveniente das custas judiciais e honorários.

De outra banda, parte da doutrina sustenta que o REFIS seria renúncia fiscal, conquanto, esta não é vedada em absoluto pelo ordenamento, sendo legitimada quando preenchidos determinados pressupostos, quais sejam: a) a indicação da previsão da instituição do programa na lei orçamentária; b) indicação de observância do previsto na lei de diretrizes orçamentárias; c) indicação do cumprimento de pelo menos um dos requisitos constantes nos incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Paraná tem os seguintes entendimentos:

Resolução 8305/01-TC:

Consulta. O município, desde que observados os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, poderá conceder descontos para pagamento vista do IPTU e isenção de juro e correção monetária sobre os tributos vencidos

Resolução 44/01-TC:

Consulta. Lei municipal que autorize o Poder Executivo a cobrar somente o valor principal de dívidas de contribuintes em atraso, dispensando os valores acessórios. Caracterização do ato como renúncia fiscal, sujeitando-se ao regramento estabelecido no art. 14 da LC 101/00. (Resolução 44/01-TC)



Resolução 9399/00-TC

Consulta. Qualquer renúncia de receita deverá seguir os ditames do art. 14 da Lei Complementar 101/2000. Da mesma forma, a entabulação de acordos judiciais visando a extinção de obrigações tributárias ou não, estará jungida ao artigo de lei acima citado.

Considerando-se as ponderações acima, entendo pela incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, sendo que tal estudo não acompanha o projeto em mesa.

Do Parecer Contábil

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise consta do rol do artigo 57 (inciso IV regime jurídico e estatuto dos servidores), da Lei Orgânica do Município – LOM², que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Observa-se que o autor elegeu a espécie legislativa “*projeto de lei complementar*”. No entanto, o art. 57 da Lei Orgânica informa que “*serão objeto de leis complementares: I - Código Tributário Municipal;*”. Destaca-se, primeiro, que o “*Programa de Recuperação Fiscal REFIS*”, não é código tributário municipal. Apesar disso, não há prejuízo para a tramitação e a deliberação. Disso se segue, que embora formalmente veiculado sob a denominação “*projeto de lei*

² LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



"complementar", possui conteúdo de lei ordinária. Se aprovado, vigorará como se lei ordinária fosse.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno³ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 6 (seis) votos favoráveis⁴.

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, desde que juntado o estudo do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação da LRF.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

³ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; IV – as leis complementares;

⁴ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores: III - aprovação de: a) lei complementar;